

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo

11/19.2GBSTS-A.P1

Data do documento

23 de outubro de 2019

Relator

Narciso Magalhães Rodrigues

DESCRITORES

Justo impedimento

SUMÁRIO

O justo impedimento pode ser invocado no período de três dias úteis estabelecido pelos art.ºs 139º, n.º5 do NCPC e 107º-A, do CPP.

TEXTO INTEGRAL

Recurso Penal n.º 11/19.2GBSTS-A.P1

Comarca do Porto

Juízo Local Criminal de Santo Tirso – Juiz 2

Acordam em conferência na 2ª secção criminal do Tribunal da Relação do Porto.

*

Relatório.

A Exma. Sra. Juiz do Juízo Local Criminal de Santo Tirso decidiu, por despacho proferido em 14-03-2019, julgar não verificado o justo impedimento invocado pelo mandatário do arguido, **B...**, considerando que o mesmo ocorreu após o decurso do prazo para interpor recurso da sentença, sendo certo que o justo impedimento só pode ser invocado em situações em que ainda não tenha decorrido o prazo perentório estabelecido na lei para a prática do acto processual, não o podendo ser no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido pelo art. 139º n.º 5, do NCPC.

Inconformado, o arguido B... interpôs o presente recurso, pugnando pela revogação da decisão recorrida.

Alegou para o efeito, em síntese, que nada impede a invocação de justo impedimento no prazo a que alude o art.º 139.º n.º 5 do N.C.P.C., pelo que, tendo-o feito neste dentro deste período de tempo, deveria o mesmo ter sido objeto de apreciação e decisão.

Concluiu pela revogação do despacho e, conseqüentemente, pela apreciação e deferimento do invocado

“justo impedimento”, com a consequente admissão do recurso e revogação da sentença recorrida por nulidade insuprível que lhe aponta.

*

A Exma. Magistrada do Ministério Público na primeira instância pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso sufragando igual entendimento de que o justo impedimento só pode ser invocado em situações em que ainda não tenha decorrido o prazo perentório estabelecido na lei para a prática do acto processual, não o podendo ser no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido pelo art. 139º n.º 5, do NCPC, assim como o entendimento de que a sentença recorrida não enferma de qualquer nulidade, nomeadamente a que o recorrente lhe aponta.

Neste Tribunal da Relação do Porto, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da rejeição do recurso, aderindo à motivação da Magistrada do Ministério Público na primeira instância, acrescentando, todavia, que a improcedência do recurso obsta à apreciação da suscitada nulidade da sentença.

*

Colhidos os vistos legais, e realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

A questão **objecto do presente recurso**, cuja resposta prejudicará as demais, consiste em saber se o justo impedimento pode, ou não, ser invocado no período temporal de três dias úteis estabelecido pelos artigos 179º-A, do CPP e 139º n.º 5, do NCPC.

*

Fundamentação.

Com interesse para a decisão a proferir, importa considerar os **seguintes factos** documentados nos autos:

- Por sentença proferida no Juízo Local Criminal de Santo Tirso - Juiz 2 em 4.2.2019 e depositada em 6.2.2019, foi decidido: - “Condenar o arguido B... pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 292º, n.º 1 e 69º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, na pena de 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de €6,00 (seis euros), perfazendo a quantia global de €360,00 (trezentos e sessenta euros) e na pena acessória de inibição de conduzir veículos motorizados pelo período de 3 (três) meses.”

- Em 13.3.2019, C..., advogado e mandatário constituído pelo arguido, juntou aos autos o seguinte requerimento: - “C..., advogado e mandatário do arguido aos autos à margem referenciados, no momento em que se encontrava a concluir e ultimar o Recurso, que já manifestou intenção de interpor em sede de audiência de julgamento, para submeter no 2.º dia útil seguinte ao final o prazo normal, isto é, na data de hoje, dia 12 de Março de 2019, viu-se acometido de uma infecção respiratória aguda, de origem vírica, que o impedem de terminar nesta data e previsivelmente pelos próximos 3 dias, conforme Certificado de Incapacidade Temporária em anexo, o qual se considera integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos, emitido pelo médico Dr. D..., da Unidade de Saúde Familiar E..., onde o aqui signatário

teve que recorrer na presente data porque o seu estado de saúde tal obrigou. Mais remete e para comprovação a receita médica prescrita pelo mesmo médico para tratamento da infecção respiratória. Em face do exposto e uma vez que se encontra impedido de exercer a actividade profissional por um período de três (3) dias por uma situação de doença que não lhe é imputável e que impede a prática do acto de interposição do Recurso no 2.º dia útil seguinte e também no 3.º dia útil seguinte ao fim do prazo normal, conforme CIT em anexo, requer-se a V. Ex.ª, nos termos do art.º140.ºn.º2 do C.P.C, que julgue verificado o justo impedimento e conceda ao aqui requerente a possibilidade de praticar o pretendido acto até ao próximo dia 15 de Março de 2019, data em que já deverá estar a trabalhar normalmente, com a cominação de ter que liquidar a respectiva multa por prática de acto no 3.º dia útil seguinte ao final do prazo normal.”

- Em 14-03-2019 pela Exma. Sra. Juiz do Júízo Local Criminal de Santo Tirso foi proferido o despacho objeto do presente recurso, cujo teor integral é o seguinte: -“Do justo impedimento.

C..., Exmo. mandatário do arguido, veio invocar o justo impedimento à interposição de recurso da sentença proferida nos autos, por requerimento de 13.3.2019, nos termos que melhor constam de fls.42 e ss.

Decidindo.

A sentença de que o arguido pretende recorrer foi depositada em 6.2.2019, pelo que o termo do prazo para interposição de recurso, com a competente motivação, terminou em 8.3.2019 (30 dias).

Ora, o alegado impedimento da prática do acto ocorreu após o decurso do prazo peremptório que extingue o direito de interpor recurso da sentença condenatória, i. e. em 12.3.2019.

E o justo impedimento ocorrido fora do tempo legal para a realização de um acto processual não permite às partes praticá-lo.

Mesmo que aconteça na fase do seu alargamento excepcional previsto para a prática posterior ao seu termo, acompanhado do pagamento de multa.

Assim, só pode ser invocado justo impedimento quando o evento aconteça antes ou no último dia do prazo processual previsto para a prática do acto – arts.107º, nº2, 3, 4 do Código de Processo Penal e 140º do Código de Processo Civil.

Pelo acima exposto, julgo não verificado o justo impedimento e considero perdido o direito de interpor recurso da sentença proferida nos autos.”

*

Do mérito do recurso.

Conforme consta do despacho recorrido, a sentença de que o arguido pretende recorrer foi depositada em 6.2.2019, pelo que o termo do prazo de 30 dias para interposição de recurso terminou em 8.3.2019.

Resulta, pois, que o mandatário do arguido ao invocar, em 13.3.2019, a existência de justo impedimento para apresentar recurso, com a correspondente motivação, fê-lo no terceiro dia útil subsequente ao termo de tal prazo, ou seja, dentro do prazo adicional a que aludem os arts. 139º n.º 5, do NCPC e 107º-A, do CPP. Por essa razão e tendo subjacente o entendimento de que o justo impedimento não pode ser invocado no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido pelo art. 139º n.º 5, do NCPC 107º-A, do CPP, a Sra. Juiz a quo julgou não verificado o justo impedimento e considerou perdido o direito de interpor recurso da sentença proferida nos autos.

O arguido interpôs o presente recurso por discordar do assim decidido e entender que nada impede a invocação de justo impedimento no prazo a que aludem os art.s^o 139.^o n.^o 5 do NCPC e 107^o-A, do CPP, pelo que importa dar resposta a tal questão.

A enunciada questão tem merecido, conforme dão conta o recorrente e o MP nas respetivas alegações de recurso, distinta resposta na jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim:

- O entendimento de que o justo impedimento não pode ser invocado no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido pelo atual art. 139.^o n.^o 5, do CPC foi sufragado, nomeadamente, nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 04/05/2006 - processo n.^o 2786/05 in www.stj.pt, e de 27/11/2008 - proc. 08B2372 in www.dgsi.pt; nos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 19.05.97 - publicado no BMJ 467/632 e de 01-07-2015 -proc. 9529/12.7TDPRT-B.P1 in www.dgsi.pt; nos acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.07.95 - publicado na Col.Jur., ano XX, tomo IV, pag. 18, e de 6 de Março de 2012 - processo 1627104.7TBFIG-A.C1.S1 in www.dgsi.pt; e no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15-12-2016 - processo 273/14.1TTVRL in www.dgsi.pt.

- O entendimento de que o justo impedimento pode ser invocado no período temporal adicional de três dias úteis estabelecido pelo atual art. 139.^o n.^o 5, do CPC, foi sufragado, nomeadamente, no Acórdão do Supremo Tribunal de 25.10.2012 - Proc. n.^o1627/04.7TBFIG-A.C1.S1, in www.dgsi.pt; no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 31.10.2018 - proc. 49/18.7T8BRG in www.dgsi.pt e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.09.2017 - proc. 10805/15.2T8SNT in www.dgsi.pt

As razões subjacentes a tais entendimentos são conhecidas e poderão, no essencial, ser sintetizadas nos seguintes fundamentos expressos nos citados acórdãos do STJ de, respetivamente, 4/5/2006 e 25/10/2012:

- “O justo impedimento não vale para o prazo de complacência condescendido residualmente pelo art. 145.^o/5 do CPC. Esse prazo residual, concedendo uma última oportunidade para a prática do acto e constituindo já de si uma «condescendência», não poderá contar - sob pena de descaracterização dos prazos peremptórios e da finalidade da sua peremptoriedade (maxime, a celeridade da marcha processual) - com o amparo concedido ao prazo peremptório pelo instituto do justo impedimento” - ac. do STJ de 4/5/206 proc. 2786/05.

- “Ao permitir a prática de actos sujeitos a prazos peremptórios depois de estes terem terminado, fora dos casos de justo impedimento, a lei veio, na prática, alongar os prazos, sem impor a apresentação em juízo de qualquer justificação. (...) Este regime possibilita ainda às partes e aos seus mandatários a gestão do tempo disponível, de acordo com as respectivas conveniências, ponderando se compensa ou não dilatar o prazo mediante o pagamento da multa; mas não legitima qualquer juízo de censura em relação à parte (ou ao seu mandatário) que dele decide beneficiar” - ac. do STJ de 25/10/2012, proc. n.^o1627/04.7TBFIG.

Pela nossa parte e sem prejuízo de uma desejável uniformização de jurisprudência no nosso mais alto Tribunal, sufragamos o entendimento expresso pelo citado acórdão do STJ de 25/10/2012, a cuja fundamentação aderimos na íntegra na medida em que, não sendo de forma alguma contrariado pela literalidade da lei, se nos afigura como o mais consentâneo com a teleologia das normas aplicáveis e espírito do sistema todo ele, conforme refere Abrantes Geraldês - in *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. 1 pg. 86 - “virado para interpretações que acautelem efeitos preclusivos derivados do simples decurso

de um prazo processual”, pelos seguintes fundamentos:

- Dispõe o nº5 do artigo 139.º do NCPC – aplicável por força do disposto pelos arts. 107º e 107ºA do CPP – que, independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa.

Da literalidade deste normativo resulta que a parte pode praticar o acto dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo sem outra limitação ou condicionalismo que o pagamento de uma sanção pecuniária. Ou seja, exista ou não justo impedimento, a parte poderá sempre praticar o acto dentro desses três dias desde que pague a multa devida, criando desta forma uma legítima expectativa ou confiança de que o efeito preclusivo do prazo não ocorre antes do decurso desse prazo adicional ou complementar de três dias, ou seja, que o acto será praticado atempadamente.

Dispõe o artigo 140.º nº1 do NCPC que se considera “justo impedimento” o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do acto.

Ora, em lado algum da letra da lei é dito que a prática do acto dentro do referido prazo de três dias do nº5 do artigo 139.º do NCPC, não é considerada como “atempada” nos termos e para os efeitos do citado artigo 140.º nº1 do NCPC.

A literalidade legal permitirá, aliás, concluir em sentido oposto tendo em conta a unidade do sistema jurídico, porquanto inexistente, em termos de efeitos legais, distinção entre o acto praticado no prazo peremptório inicial e o praticado no referido prazo complementar, ou seja, a prática do acto é sempre atempada em ambos os casos.

A consagração legal da possibilidade de praticar um acto dependente de um prazo perentório, depois de o mesmo ter terminado, foi introduzida no Código de Processo Civil pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 323/70, de 11 de Julho, que passou a permitir a prática do acto - art. 145º nº5 - “no primeiro dia útil seguinte ao termo do respectivo prazo ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa”, explicando-se no respectivo preâmbulo que “Pela modificação do artigo 145.º, torna-se possível a prática de actos no primeiro dia útil seguinte ao termo do respectivo prazo, sem necessidade da prova – que nem sempre é fácil – do justo impedimento.”, ou seja, censura ou ónus algum, para além do pagamento da multa, é feito à parte que decida beneficiar deste novo regime actualmente previsto de forma alargada pelo art. 139º nº5 do NCPC.

Tal entendimento será também, a nosso ver, o que melhor defende os objetivos - ratio legis - e acautela os perigos que estiveram na génese da consagração do referido regime jurídico, ou seja, evitar que a omissão dum simples formalidade processual possa acarretar a perda definitiva dum direito, o que revestirá acrescida acuidade nas situações, como a ora em apreço, em que a expectativa da parte na invocação atempada do justo impedimento e conseqüente afastamento imediato do efeito preclusivo do prazo, se revela legítima.

Este regime possibilita ainda, conforme se refere no citado ac. do STJ de 25/10/2012, às partes e aos seus mandatários, a gestão do tempo disponível de acordo com as respectivas agendas e conveniências, ponderando se compensa ou não dilatar o prazo mediante o pagamento da multa; mas não legitima qualquer juízo de censura em relação à parte (ou ao seu mandatário) que dele decide beneficiar.

No sentido de tal entendimento subjacente ao citado ac. do STJ de 25/10/2012, que sufragamos, defende Abrantes Geraldês - in "Temas Judiciários, Vol. I, Almedina, 1998, pág. 352 - que, "Qualquer que seja a natureza dos prazos, nada obsta à aplicação do instituto do justo impedimento, regulado no art.º 146.º do CPC, agora ampliado pelo Dec. Lei n.º 125/98, de 12 de Maio (...)"

Tal sentido e interpretação do desiderato legal é, aliás, o que melhor se coaduna com o espírito e princípio normativo subjacente à reforma do processo civil, consagrada pelo Decreto-Lei nº 180/96 de 25 de Setembro, em cujas linhas orientadoras se fez constar que, "flexibiliza-se a definição conceitual de «justo impedimento», em termos de permitir a uma jurisprudência criativa uma elaboração, densificação e concretização, centradas essencialmente na ideia de culpa, que se afastem da excessiva rigidificação que muitas decisões, proferidas com base na definição constante da lei em vigor, inquestionavelmente revelam."

Assim e dando resposta à enunciada questão que constitui o objeto do presente recurso diremos, pelos fundamentos vindos de expor, que o justo impedimento pode ser invocado no período temporal de três dias úteis estabelecido pelos arts. 139º n.º 5, do NCPC e 107º-A, do CPP.

Dispõe o artigo 140.º do NCPC.

1 - Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte em aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.

2 - A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Resultando documentado que, quando veio invocar, em 13.3.2019, a existência de justo impedimento para apresentar recurso, o recorrente fê-lo dentro do prazo a que aludem os arts. 139º n.º 5, do NCPC e 107º-A, do CPP e, como tal, atempadamente, pelo que incumbia ao tribunal recorrido proceder à sua apreciação e decisão.

Não tendo o tribunal recorrido procedido, conforme lhe era devido, à apreciação e decisão do invocado justo impedimento, importa determinar o regresso dos autos à primeira instância para o efeito, assim como para, em momento subsequente, decidir sobre a admissibilidade do recurso, com a consequente procedência do presente recurso porquanto que as demais questões nele suscitadas ficam prejudicadas.

*

Decisão.

Termos em que se decide conceder provimento ao recurso interposto por **B...**, revogar o despacho recorrido e determinar que o processo regresse à primeira instância para apreciação da alegação de justo impedimento e do requerimento de interposição de recurso.

*

Porto, 23 de outubro de 2019

(processado e revisto pelo relator)

Narciso Magalhães Rodrigues

Liliana de Páris Dias

Fonte: <http://www.dgsi.pt>